Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

MENSAGEM Nº 44/2012

Protocolo Geral -21-Mar-2012-15:11-012717-1/2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera os anexos da Lei Municipal n. º 3.288, de 03 de dezembro de 2009, visando readequar novamente o novo piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, valores estes estabelecidos pela Lei n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A definição do piso salarial nacional representa o resgate do pacto nacional pela valorização do magistério e pela qualidade da educação, a qual o Governo Municipal de Pato Branco buscou atender por meio da reformulação do novo PCCS do Magistério e que, agora, nesta oportunidade, reajustamos em 22,22%, para darmos atendimento a esta reivindicação histórica dos professores da rede pública da educação básica.

A lei do piso salarial foi construída por toda a educação brasileira. É uma luta secular. E, ao submeter estes projetos anualmente à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação, esperando-se que sejam aprovados em regime de urgência.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossa estima e consideração.

Gabinete do Prefeito de Pato Branco, 9 de março de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 52/2012

Altera os Anexos III, III-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os anexos III, III-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar conforme os anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	725,50
	PD	B	II	20 horas	761,78
	PD	C	III	20 horas	799,86
	PD	D	IV	20 horas	855,85
	PD	E	V	20 horas	941,44
	PD	F	VI	20 horas	1.035,58
	PD	G	VII	20 horas	1.553,38

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	1.004,95
	PEE	F6	VI	20 horas	1.105,44
	PEE	G7	VII	20 horas	1.658,16

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	725,50	754,52	784,70	816,09	848,73	882,68	917,99	954,71	992,90	1.032,61	1.073,92	1.116,87
PD	B2	761,78	792,25	823,94	856,89	891,17	926,82	963,89	1.002,44	1.042,54	1.084,24	1.127,61	1.172,72
PD	C3	799,86	831,86	865,13	899,74	935,73	973,16	1.012,08	1.052,57	1.094,67	1.138,46	1.183,99	1.231,35
PD	D4	855,85	890,09	925,69	962,72	1.001,23	1.041,28	1.082,93	1.126,25	1.171,30	1.218,15	1.266,87	1.317,55
PD	E5	941,44	979,10	1.018,26	1.058,99	1.101,35	1.145,41	1.191,22	1.238,87	1.288,43	1.339,96	1.393,56	1.449,30
PD	F6	1.035,58	1.077,01	1.120,09	1.164,89	1.211,49	1.259,95	1.310,34	1.362,76	1.417,27	1.473,96	1.532,92	1.594,23
PD	G7	1.553,38	1.615,51	1.680,13	1.747,34	1.817,23	1.889,92	1.965,52	2.044,14	2.125,90	2.210,94	2.299,38	2.391,35

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.451,00	1.509,04	1.569,40	1.632,18	1.697,46	1.765,36	1.835,98	1.909,42	1.985,79	2.065,23	2.147,83	2.233,75
PD	B2	1.523,55	1.584,49	1.647,87	1.713,79	1.782,34	1.853,63	1.927,78	2.004,89	2.085,08	2.168,49	2.255,23	2.345,44
PD	C3	1.599,73	1.663,72	1.730,27	1.799,48	1.871,45	1.946,31	2.024,17	2.105,13	2.189,34	2.276,91	2.367,99	2.462,71
PD	D4	1.711,71	1.780,18	1.851,38	1.925,44	2.002,46	2.082,56	2.165,86	2.252,49	2.342,59	2.436,29	2.533,75	2.635,10
PD	E5	1.882,88	1.958,19	2.036,52	2.117,98	2.202,70	2.290,81	2.382,44	2.477,74	2.576,85	2.679,92	2.787,12	2.898,61
PD	F6	2.071,17	2.154,01	2.240,17	2.329,78	2.422,97	2.519,89	2.620,69	2.725,51	2.834,54	2.947,92	3.065,83	3.188,47
PD	G7	3.106,75	3.231,02	3.360,26	3.494,67	3.634,46	3.779,84	3.931,03	4.088,27	4.251,80	4.421,88	4.598,75	4.782,70

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.004,95	1.045,15	1.086,95	1.130,43	1.175,65	1.222,67	1.271,58	1.322,44	1.375,34	1.430,35	1.487,57	1.547,07
PE	F6	1.105,44	1.149,66	1.195,65	1.243,47	1.293,21	1.344,94	1.398,74	1.454,69	1.512,87	1.573,39	1.636,32	1.701,78
PE	G7	1.658,16	1.724,49	1.793,47	1.865,21	1.939,82	2.017,41	2.098,11	2.182,03	2.269,31	2.360,08	2.454,49	2.552,67

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	2.009,89	2.090,29	2.173,90	2.260,86	2.351,29	2.445,34	2.543,16	2.644,88	2.750,68	2.860,71	2.975,13	3.094,14
PE	F6	2.210,88	2.299,32	2.391,29	2.486,94	2.586,42	2.689,88	2.797,47	2.909,37	3.025,75	3.146,78	3.272,65	3.403,55
PE	G7	3.316,33	3.448,98	3.586,94	3.730,42	3.879,63	4.034,82	4.196,21	4.364,06	4.538,62	4.720,17	4.908,97	5.105,33

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Ofício nº 131/2012/AAL

Pato Branco, 21 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente prestar informações a respeito do Projeto de Lei apenso a Mensagem 44/2012.

- Impacto financeiro orçamentário decorrente do referido projeto, para fazer adequação ao Piso Nacional do Professores.

R$	3.373.841,01	ANUAL COM ENCARGOS

IMPACTO IMPLANTAÇÃO DO PISO - 444 PROFESSORES

R$	199.399,59	MENSAL SEM ENCARGOS
R$	281.153,42	MENSAL COM ENCARGOS
R$	3.373.841,01	ANUAL COM ENCARGOS

IMPACTO REPASSE DA INFLAÇÃO 5,47%

1380 SERVIDORES

R$	115.534,93	MENSAL SEM ENCARGOS
R$	162.904,26	MENSAL COM ENCARGOS
R$	1.954.851,07	ANUAL COM ENCARGOS

CUSTO ATUAL INSALUBRIDADE - 661 SERVIDORES

R$	103.044,72	MENSAL SEM ENCARGOS
R$	145.293,06	MENSAL COM ENCARGOS
R$	1.743.516,66	ANUAL COM ENCARGOS

Colocamo-nos a disposição para demais informações

Respeitosamente,

CLAUDIO BONATTO

A Sua Excelência o Senhor
OSMAR BRAUN SOBRINHO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 52/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Mar-2012-15:16-012369-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reuniram-se para emitir parecer ao **Projeto de Lei n°52/2012**, encaminhado através da Mensagem n° 44/2012, para o qual o Executivo Municipal busca autorização legislativa para Alterar os Anexos III,111-A e VI da Lei Municipaln° 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Votando pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, no mérito, e considerando justa a proposição, emitimos **PARECER FAVORÁVEL**, estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, Salvo Melhor Juízo.

Pato Branco, 22 de março de 2012.

Claudemir Zanco – PSD – presidente

Laurindo Cesa – PSDB - Membro

William Cezar Pollonio Machado - PMDB – Relator

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2012

Os membros da Comissão de Políticas Públicas reuniram-se para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 52/2012, onde o Executivo Municipal, busca alterar os anexos da Lei Municipal nº 3.288, de 03 de Dezembro de 2009, visando readequar o novo piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Primeiramente, o relator informa que o respectivo Projeto de Lei, fora recebido no dia 22 de Março de 2012, ficando deste modo, a realizar o Parecer de maneira acelerada e não se respeitando os termos de prazo estabelecidos (10 dias após o recebimento), exaurindo-se a legislação pertinente.

Na mensagem anexa ao respectivo Projeto de Lei, o Executivo Municipal justifica-se de maneira a atender a legislação pertinente. Consta ainda, anexo ao Projeto o Impacto Financeiro perante a folha de pagamento, incumbindo-se a Comissão de Orçamentos e finanças emitir Parecer sobre a matéria.

Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação da presente matéria, considerando que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 22 de Março 2012.

Guto Silva (PSD) – RELATOR

Arilde Longhi (PRB) – Presidente

Vilmar Maccari (PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 23-Mar-2012-14:58-012366-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 9
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Protocolo Geral - 23-Mar-2012-16:46-02371-1/1
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2012

A Comissão de Orçamentos e Finanças recebeu o Projeto de Lei nº 52/2012, oriunda do Executivo Municipal, o qual solicita apoio desta Casa de Leis, para Alterar os Anexos III, III-A e VI da Lei nº 3.288, de 03 de dezembro de 2009.

A proposição para alterar os Anexos acima citado da referida Lei, tem por objetivo readequar o novo piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica, valores estes estabelecidos pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o artigo 60, inciso III, alínea "e", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com este novo reajuste na ordem de 22,22%, o governo municipal estará atendendo uma antiga reivindicação dos professores, que com essa atitude certamente alcançarão seus objetivos na luta por melhores salários.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de Orçamento e Finanças emitiu **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 22 de março de 2012

GUILHERME SILVÉRIO-PMDB -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

NELSON BERTANI- PDT- Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Osmar Braun Sobrinho
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 26 de março de 2012.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 52/2012

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 44/2012, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade a alteração da Lei nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Salários – PCCS do magistério do Município de Pato Branco.

A alteração é dirigida especialmente aos anexos da Lei Municipal, no que diz respeito ao piso salarial da categoria, tendo por finalidade amoldá-lo ao piso nacional.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

O aspecto de iniciativa da lei encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.

No ano de 2009 a matéria relativa ao PCCS ao magistério municipal foi amplamente debatida nesta Casa, resultando na edição da Lei Municipal nº 3.288, que assegurou diversos direitos à classe, dentre eles, a adequação do vencimento inicial ao professor da rede pública em consonância com o piso nacional da categoria, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

O tema que envolve o piso salarial dos professores sempre foi objeto de ferrenho debate por partes dos educadores brasileiros, sempre com o intuito de valorizar

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 11
Visto

os trabalhos desenvolvidos pelos nossos professores, o que, sob a análise de qualquer aspecto, desmerece maiores argumentos positivamente a este respeito.

Tanto é que, em 2006, culminou na edição da Emenda Constitucional nº 53, que alterou a redação dos incisos V e VIII e parágrafo único, do art. 206, da Constituição Federal:

> Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...]
> V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006); [...]
> VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
> Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A mesma Emenda Constitucional incluiu a alínea "e", do inciso III, do art. 60, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
> III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). [...]
> **e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Assim, para regulamentar a alínea "e", do inciso III, do art. 60, das ADCT, foi editada a Lei nº 11.738/2008, que dispôs sobre o piso nacional dos professores, de observância obrigatória aos Municípios, conforme dispõe o §1º, de seu art. 2º:

> Art. 2º [...]
> § 1º O piso salarial profissional nacional **é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.**

Por sua vez, o art. 6º, da mesma Lei Federal dispôs o seguinte, a respeito do prazo para os Municípios adequarem seus planos de cargos e salários dos professores:

> Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério **até 31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Portanto, até o dia 31/12/2009 todos os Municípios deveriam adequar os planos de cargos e salários dos professores de acordo com o piso salarial nacional. Pato Branco o fez por meio da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Assim, como se viu, por meio da aludida Lei Municipal estabeleceu-se o piso salarial dos professores em consonância com o piso nacional da categoria.

Contudo, o valor do piso nacional dos professores sofre reajustes anuais, devendo também, logicamente, os vencimentos dos professores municipais seguir os mesmos valores determinados a nível nacional.

Diante disso, surge-se a principal indagação a respeito do tema: o reajuste dos vencimentos dos professores, determinados no Plano de Cargos e Salários, deverá ser realizado por meio de lei, ou poderá simplesmente ser veiculado através de Decreto do Executivo?

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Assim como concluído no parecer jurídico exarado no projeto de lei nº 64/2010, bem como no projeto de lei nº 79/2011, que tinham por objeto o mesmo do projeto de lei em tela, entendemos que basta **Decreto do Executivo**. Para fundamentar tal entendimento, os argumentos expendidos a seguir são os mesmos lançados no parecer jurídico acima mencionado

A Lei Municipal que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários – PCCS do Magistério do Município de Pato Banco – Lei nº 3.288/2009 – determinou o que segue, nos arts. 2º, VII e 25:

> **Art. 2º** O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação da Rede Municipal de Ensino Público do Município de Pato Branco, assegurando aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal: [...]
> VII – piso profissional compatível com a valorização do cargo e com a Rede Municipal do Ensino Público do Município de Pato Branco, **respeitando a legislação federal que trata do assunto**.
>
> Art. 25. O plano de pagamento do pessoal docente e especialista em educação obedecerá ao Plano de Classificação de Cargos, constante dos anexos I e I-A, respeitados os seguintes critérios:
> I – o vencimento inicial da Classe A **não será inferior ao valor do piso nacional fixado por lei federal**.

Portanto, salvo melhor juízo, **o próprio PCCS municipal já vincula os vencimento dos professores ao piso salarial nacional**, ou seja, se aumenta o piso nacional, automaticamente deve-se aumentar o vencimento mínimo do professor municipal.

Tal reajuste, *data maxima venia*, não necessita de Lei ou autorização legislativa, podendo o próprio Executivo proceder por meio de Decreto, ou até Portaria a ser observada pela Secretaria Municipal de Educação.

Corroborando o entendimento entabulado acima, tem-se que o §1º, do art. 2º, da Lei nº 11.738/2008 determina que "*O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais*".

Ora, de uma simples leitura do dispositivo federal chega-se à conclusão que em hipótese alguma é facultado ao Município pagar o mínimo a seus professores em valor abaixo ao piso nacional da categoria.

Vale dizer, pois, que se o piso nacional foi definido pelo MEC, para o ano de 2012, em R$ 1.451,00 para professores que trabalham 40 horas semanais, da mesma forma o piso mínimo válido aos professores municipais nestas mesmas condições deverá ser os mesmos R$ 1.451,00.

É questão de cogência normativa, DEVENDO ser observado pelo Município e PODENDO ser implementado por meio de ato do Poder Executivo.

De outra banda, os valores de cada Classe, constantes do anexo VI, da Lei nº 3.288/2009, deve observar o disposto no art. 25 e incisos, de sorte que alterando o valor da Classe A (que é correspondente ao valor do piso nacional), automaticamente as Classes B, C, D, E, F e G serão reajustadas conforme percentuais constantes dos incisos do art. 25, merecendo o projeto de lei ser adequado à boa técnica legislativa.

Desta feita, sem maiores digressões a respeito, salvo melhor juízo, **DESNECESSÁRIA** a alteração legislativa proposta pelo Executivo.

Contudo, caso os senhores vereadores entendam ao contrário, a alteração pretendida não altera substancialmente nenhuma norma e/ou instituto legal previstos na legislação municipal, cabendo a cada edil sua análise de mérito para se proceder a alteração em questão.

Este é o parecer, **mais uma vez pela desnecessidade de alteração por meio de Lei.**

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

EDIÇÃO Nº 5433

Viganó assina decreto que autoriza reajuste salarial aos professores

DAYANNE DO NASCIMENTO
PATO BRANCO

Seguindo a autorização dada pelo governo federal no final de fevereiro, que aprovou o reajuste de 22,22% no piso nacional do magistério, o prefeito Roberto Viganó assinou na manhã de ontem, na presença dos educadores da rede municipal de ensino, decreto que autoriza o reajuste salarial com a porcentagem determinada pelo governo federal. Agora o documento segue para a câmara de Pato Branco para análise e aprovação.

Conforme o prefeito, esse reajuste vai dar um impacto financeiro na folha de pagamento do município de mais de R$ 3 milhões no ano, investimento que, para ele, talvez impeça a realização de algumas obras, mas é a garantia de uma educação diferenciada. "Eu gostaria de dar um aumento igual a esse para todos os funcionários", comentou Viganó, lembrando que em poucos dias será enviado à câmara o novo Plano de Cargos e Salários dos servidores com novos reajustes e posições.

Ele ainda comentou que, se aprovado o decreto, esse reajuste deverá ser aplicado no salário dos professores correspondente ao mês de março e que, caso seja necessário, solicitará à câmara que realize uma sessão extraordinária para antecipar a análise do decreto.



Professores acompanharam a assinatura do decreto no gabinete do prefeito

Professores

O reajuste de 22,22% fixado por lei federal e divulgado pelo MEC é para o professor com carga horáia de 40 horas e formação no Ensino Médio. No município de Pato Branco, o professor da rede municipal de ensino ingressa somente com formação mínima de graduação em Pedagogia, assim o piso municipal para esse professor será de R$ 1.882,88, o professor com pós-graduação receberá R$ 2.071,17 e o professor com mestrado, R$ 3.106,75.

A presidente da Associação Municipal dos Professores, Sirlei Cesca, comentou que a notícia da assinatura pelo prefeito do decreto foi recebida com alegria pelos professores. "Essa é uma luta que a gente tinha há tempos, desde o ano passado, quando reformulamos o Plano de Cargos e Salários, que incluiu o plano nacional como forma de reajuste para o nosso salário, e hoje essa assinatura vem ao encontro de tudo o que estamos lutando", destacou Sirlei.

Hora-atividade

Além do reajuste no piso salarial, os professores, não só do município, mas também do Estado, estão cobrando reajuste no tempo destinado às horas-atividade. O secretário municipal de Educação, Alcides Benato, disse que os professores do Estado estão reivindicando o aumento em 33%, sendo que hoje, assim como os professores do município de Pato Branco, eles têm direito a 20%. Contudo, ele comentou que para a prefeitura aumentar o total de horas é um pouco inviável, pois o Município teria que contratar mais professores e talvez nem conseguiria repassar o reajuste salarial conforme o novo piso nacional. "20% de hora-atividade no momento é o que é possível e está sendo muito bem aproveitado. Também acredito que é o suficiente", afirmou o secretário.

Já a presidente da Associação Municipal dos Professores relatou que os professores vão continuar lutando pelo aumento na hora-atividade, porque a classe entende que assim irá melhorar a qualidade da educação já que os educadores terão mais tempo para planejar as aulas e não levarão tanto trabalho para casa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

PROJETO DE LEI N° 52/2012

Altera os Anexos III, III-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º Os anexos III, III-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar conforme os **anexos** desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 17
Visto

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	725,50
	PD	B	II	20 horas	761,78
	PD	C	III	20 horas	799,86
	PD	D	IV	20 horas	855,85
	PD	E	V	20 horas	941,44
	PD	F	VI	20 horas	1.035,58
	PD	G	VII	20 horas	1.553,38

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 18 Visto

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	1.004,95
	PEE	F6	VI	20 horas	1.105,44
	PEE	G7	VII	20 horas	1.658,16

Câmara Mun de Pato Branco Fls 49 Visto

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	725,50	754,52	784,70	816,09	848,73	882,68	917,99	954,71	992,90	1.032,61	1.073,92	1.116,87
PD	B2	761,78	792,25	823,94	856,89	891,17	926,82	963,89	1.002,44	1.042,54	1.084,24	1.127,61	1.172,72
PD	C3	799,86	831,86	865,13	899,74	935,73	973,16	1.012,08	1.052,57	1.094,67	1.138,46	1.183,99	1.231,35
PD	D4	855,85	890,09	925,69	962,72	1.001,23	1.041,28	1.082,93	1.126,25	1.171,30	1.218,15	1.266,87	1.317,55
PD	E5	941,44	979,10	1.018,26	1.058,99	1.101,35	1.145,41	1.191,22	1.238,87	1.288,43	1.339,96	1.393,56	1.449,30
PD	F6	1.035,58	1.077,01	1.120,09	1.164,89	1.211,49	1.259,95	1.310,34	1.362,76	1.417,27	1.473,96	1.532,92	1.594,23
PD	G7	1.553,38	1.615,51	1.680,13	1.747,34	1.817,23	1.889,92	1.965,52	2.044,14	2.125,90	2.210,94	2.299,38	2.391,35

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.451,00	1.509,04	1.569,40	1.632,18	1.697,46	1.765,36	1.835,98	1.909,42	1.985,79	2.065,23	2.147,83	2.233,75
PD	B2	1.523,55	1.584,49	1.647,87	1.713,79	1.782,34	1.853,63	1.927,78	2.004,89	2.085,08	2.168,49	2.255,23	2.345,44
PD	C3	1.599,73	1.663,72	1.730,27	1.799,48	1.871,45	1.946,31	2.024,17	2.105,13	2.189,34	2.276,91	2.367,99	2.462,71
PD	D4	1.711,71	1.780,18	1.851,38	1.925,44	2.002,46	2.082,56	2.165,86	2.252,49	2.342,59	2.436,29	2.533,75	2.635,10
PD	E5	1.882,88	1.958,19	2.036,52	2.117,98	2.202,70	2.290,81	2.382,44	2.477,74	2.576,85	2.679,92	2.787,12	2.898,61
PD	F6	2.071,17	2.154,01	2.240,17	2.329,78	2.422,97	2.519,89	2.620,69	2.725,51	2.834,54	2.947,92	3.065,83	3.188,47
PD	G7	3.106,75	3.231,02	3.360,26	3.494,67	3.634,46	3.779,84	3.931,03	4.088,27	4.251,80	4.421,88	4.598,75	4.782,70

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.004,95	1.045,15	1.086,95	1.130,43	1.175,65	1.222,67	1.271,58	1.322,44	1.375,34	1.430,35	1.487,57	1.547,07
PE	F6	1.105,44	1.149,66	1.195,65	1.243,47	1.293,21	1.344,94	1.398,74	1.454,69	1.512,87	1.573,39	1.636,32	1.701,78
PE	G7	1.658,16	1.724,49	1.793,47	1.865,21	1.939,82	2.017,41	2.098,11	2.182,03	2.269,31	2.360,08	2.454,49	2.552,67

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	2.009,89	2.090,29	2.173,90	2.260,86	2.351,29	2.445,34	2.543,16	2.644,88	2.750,68	2.860,71	2.975,13	3.094,14
PE	F6	2.210,88	2.299,32	2.391,29	2.486,94	2.586,42	2.689,88	2.797,47	2.909,37	3.025,75	3.146,78	3.272,65	3.403,55
PE	G7	3.316,33	3.448,98	3.586,94	3.730,42	3.879,63	4.034,82	4.196,21	4.364,06	4.538,62	4.720,17	4.908,97	5.105,33

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO, 31 DE MARÇO E 1º DE ABRIL DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5441 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.810 DE 30 DE MARÇO DE 2012

Altera os Anexos III, III-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os anexos III, III-A e VI da Lei Municipal nº 3.288, de 3 de dezembro de 2009, passam a vigorar conforme os anexos desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 30 de março de 2012.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ANEXO III

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Docente – PD					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Professor das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PD	A	I	20 horas	725,50
	PD	B	II	20 horas	761,78
	PD	C	III	20 horas	799,86
	PD	D	IV	20 horas	855,85
	PD	E	V	20 horas	941,44
	PD	F	VI	20 horas	1.035,58
	PD	G	VII	20 horas	1.553,38

ANEXO III-A

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL					
Tabela de Vencimentos – Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE					
Área de Atuação	**Código**	**Série de Classe**	**Nível de Vencimento**	**Carga Horária**	**Vencimento (R$)**
Orientação e/ou Supervisão das séries iniciais do 1.º ao 5.º ano, Ensino Fundamental, Educação Infantil, Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos	PEE	E5	V	20 horas	1.004,95
	PEE	F6	VI	20 horas	1.105,44
	PEE	G7	VII	20 horas	1.658,16

ANEXO VI
TABELA DE VENCIMENTOS
PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	725,50	754,52	784,70	816,09	848,73	882,68	917,99	954,71	992,90	1.032,61	1.073,92	1.116,87
PD	B2	761,78	792,25	823,94	856,89	891,17	926,82	963,89	1.002,44	1.042,54	1.084,24	1.127,61	1.172,72
PD	C3	799,86	831,86	865,13	899,74	935,73	973,16	1.012,08	1.052,57	1.094,67	1.138,46	1.183,99	1.231,35
PD	D4	855,85	890,09	925,69	962,72	1.001,23	1.041,28	1.082,93	1.126,25	1.171,30	1.218,15	1.266,87	1.317,55
PD	E5	941,44	979,10	1.018,26	1.058,99	1.101,35	1.145,41	1.191,22	1.238,87	1.288,43	1.339,96	1.393,56	1.449,30
PD	F6	1.035,58	1.077,01	1.120,09	1.164,89	1.211,49	1.259,95	1.310,34	1.362,76	1.417,27	1.473,96	1.532,92	1.594,23
PD	G7	1.553,38	1.615,51	1.680,13	1.747,34	1.817,23	1.889,92	1.965,52	2.044,14	2.125,90	2.210,94	2.299,38	2.391,35

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE

PATO BRANCO | SÁBADO, 31 DE MARÇO E 1º DE ABRIL DE 2012 | ANO XXVII | NÚMERO 5441 | EDIÇÃO REGIONAL |

CARGO: Pessoal Docente – PD
FUNÇÃO: Professor
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PD	A1	1.451,00	1.509,04	1.569,40	1.632,18	1.697,46	1.765,36	1.835,98	1.909,42	1.985,79	2.065,23	2.147,83	2.233,75
PD	B2	1.523,55	1.584,49	1.647,87	1.713,79	1.782,34	1.853,63	1.927,78	2.004,89	2.085,08	2.168,49	2.255,23	2.345,44
PD	C3	1.599,73	1.663,72	1.730,27	1.799,48	1.871,45	1.946,31	2.024,17	2.105,13	2.189,34	2.276,91	2.367,99	2.462,71
PD	D4	1.711,71	1.780,18	1.851,38	1.925,44	2.002,46	2.082,56	2.165,86	2.252,49	2.342,59	2.436,29	2.533,75	2.635,10
PD	E5	1.882,86	1.958,19	2.036,52	2.117,98	2.202,70	2.290,81	2.382,44	2.477,74	2.576,85	2.679,92	2.787,12	2.898,61
PD	F6	2.071,17	2.154,01	2.240,17	2.329,78	2.422,97	2.519,89	2.620,69	2.725,51	2.834,54	2.947,92	3.065,83	3.188,47
PD	G7	3.106,75	3.231,02	3.360,26	3.494,67	3.634,46	3.779,84	3.931,03	4.088,27	4.251,80	4.421,88	4.598,75	4.782,70

Cargo: Pessoal Especialista em Educação (PEE)
Função Supervisor/Orientador outros
Carga horária: 20 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	1.004,95	1.045,15	1.086,95	1.130,43	1.175,65	1.222,67	1.271,58	1.322,44	1.375,34	1.430,35	1.487,57	1.547,07
PE	F6	1.105,44	1.149,66	1.195,65	1.243,47	1.293,21	1.344,94	1.398,74	1.454,69	1.512,87	1.573,39	1.636,32	1.701,78
PE	G7	1.658,16	1.724,49	1.793,47	1.865,21	1.939,82	2.017,41	2.098,11	2.182,03	2.269,31	2.360,08	2.454,49	2.552,67

Cargo: Especialista em Educação (PEE)
Função: Supervisor e Orientador
Carga horária: 40 horas/semanais

Código	Série de Classe	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
PE	E5	2.009,89	2.090,29	2.173,90	2.260,86	2.351,29	2.445,34	2.543,16	2.644,88	2.750,68	2.860,71	2.975,13	3.094,14
PE	F6	2.210,88	2.299,32	2.391,29	2.486,94	2.586,42	2.689,88	2.797,47	2.909,37	3.025,75	3.146,78	3.272,65	3.403,55
PE	G7	3.316,33	3.448,98	3.586,94	3.730,42	3.879,63	4.034,82	4.196,21	4.364,06	4.538,62	4.720,17	4.908,97	5.105,33

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 52/2012

Regime de Urgência

MENSAGEM Nº: 44/2012

RECEBIDA EM: 21 de março de 2012

Nº DO PROJETO: 52/2012

SÚMULA: Altera os anexos III, III-A e VI da Lei Municipal n° 3288, de 3 de dezembro de 2009. (A lei n° 3288/2009 dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS do Magistério do Município de Pato Branco Reajuste de **22,22%** (vinte e dois vírgula vinte e dois por cento), readequando novamente o novo piso salarial dos profissionais do Magistério Público da Educação Básica - professores).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 21 de março de 2012

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 22 de março de 2012
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22 de março de 2012
RELATOR: Luiz Augusto Silva – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de março de 2012
RELATOR: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 26 de março de 2012
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de março de 2012
Aprovado com 10 (dez) votos.
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PSD, Guilherme Sebastião Silverio - PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – PSD, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 29 de março de 2012

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 135/2012

Lei nº 3810, de 30 de março de 2012.

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 5441, dos dias 31 de março e 1º de abril de 2012.